



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04340/21**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guarabira  
Exercício: 2020  
Responsável: Marcelo Bandeira Ferraz  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00772/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB, Sr. MARCELO BANDEIRA FERRAZ**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR que à atual gestão daquela Casa Legislativa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando assim a falha aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04340/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04340/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Guarabira/PB, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, nº 1789/2019 de 23/12/2019, estimou as transferências em R\$ 4.350.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 4.415.133,12;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 4.365.071,72;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 40% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou irregularidades sobre a ausência de informações acerca de reajustes contratuais em procedimento licitatório no sistema SAGRES e sobre proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa conforme DOC TC 55428/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo surgimento das seguintes falhas: deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras e omissão em fornecer documentos solicitados, representando obstrução a fiscalização, referentes à licitação e a Lei de Plano de Cargos e Salários.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela realização da intimação do Senhor Marcelo Bandeira Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, a fim de lhe oportunizar o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa acerca da nova restrição apontada pelos peritos deste Tribunal, concernente à existência de indícios de inexecução do preço do contrato (item "1", subitens a, b, c e d do Relatório de análise de defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04340/21**

Novamente notificado o gestor responsável, apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 73267/21.

A Auditoria analisou a nova defesa e constatou que foram acostados aos autos os documentos requeridos, porém, manteve a falha que trata da deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras, sem apontar qualquer inexequibilidade do preço do contrato.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00215/22, opinando pela regularidade com ressalva das contas anuais do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, gestor da Câmara Legislativa de Guarabira, relativas ao exercício de 2020; atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e recomendação à gestão da Câmara Municipal de Guarabira, no sentido de cumprir rigorosamente as normas previstas na legislação pertinente à licitação e contratos administrativos, especialmente no tocante à elaboração de projeto básico.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou como falha deficiência do projeto básico, referente à licitação 001/2019, cabendo recomendação para que elabore esse documento com base em estudos técnicos preliminares, contendo os elementos que embasaram a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações, bem como, a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarabira/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz;
- 2) RECOMENDE que à atual gestão daquela Casa Legislativa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando assim a falha aqui constatada.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO